

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1.190, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Regulamenta a Lei Estadual nº 8.878, de 8 de julho de 2019, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto na Lei Estadual nº 8.878, de 8 de julho de 2019, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 8.878, de 8 de julho de 2019, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais sob o domínio do Estado do Pará e/ou áreas rurais sob o domínio da União e dos Municípios, desde que sejam objeto de convênio ou outro instrumento legal apropriado firmado entre os respectivos entes competentes.

§ 1º O presente instrumento legal não se aplica para processamento e análise de pedido de regularização fundiária de áreas rurais compostas integralmente com cobertura florestal primária em toda sua extensão, que deverão se submeter a procedimento próprio para concessão do seu uso sustentável.

§ 2º O desmatamento feito sem autorização da autoridade ambiental competente após 9 de julho de 2014 em áreas rurais que, até esta data, eram compostas integralmente por cobertura florestal primária, não poderá ser utilizado para caracterizar a prática de atividade agrária para fins de regularização fundiária por este Decreto.

§ 3º A destinação das áreas rurais descritas no § 2º deste artigo ficará sujeita à deliberação da Câmara Técnica de Identificação, Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Estaduais (CT Fundiária), prevista no art. 19 deste Decreto.

§ 4º Os procedimentos de titulação das terras objeto de Assentamento Sustentável (AS), Assentamentos Extrativistas (EX), bem como aos remanescentes das comunidades dos quilombos (TEQ) serão previstos em Decreto próprio.

Art. 2º As competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais em terras do Estado do Pará e para expedir os instrumentos de titulação correspondentes são exclusivas do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), nos termos da Lei Estadual nº 4.584, de 8 de outubro de 1975.

Art. 3º Para ser beneficiário da regularização fundiária prevista no art. 1º deste Decreto, o ocupante de terras públicas estaduais deverá atender aos requisitos previstos na Lei Estadual nº 8.878, de 2019, bem como no presente regulamento e às normas procedimentais complementares editadas pelo ITERPA.

Parágrafo único. A titulação de terra pública em favor do beneficiário será feita em processo administrativo próprio, no qual deverá ser cumprido todo o devido processo legal de regularização fundiária que será obrigatoriamente composto pela prévia verificação da documentação apresentada pelo interessado e análise jurídica e técnica do pedido ao presente Decreto e às demais normas complementares do ITERPA.

Art. 4º O processo de alienação de terras públicas estaduais obedecerá aos seguintes critérios de competência para processamento:

I - o pedido de regularização fundiária de área rural com até 1.500 (mil e quinhentos) hectares será processado e titulado diretamente pelo ITERPA; AI - o pedido de regularização fundiária de área rural com área superior a 1.500 (mil e quinhentos) hectares até o limite de 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares será processado pelo ITERPA, sendo que a expedição do título dependerá da prévia autorização da Assembleia Legislativa Estadual do Pará (ALEPA) para alienação, conforme disposto na Constituição Estadual; e

BI - o pedido de regularização fundiária de área rural com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares será processado pelo ITERPA, sendo que a expedição do título dependerá da prévia autorização do Congresso Nacional para alienação, nos termos dispostos no art. 188, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplicam os incisos II e III deste dispositivo às alienações de áreas rurais destinadas à regularização fundiária de assentamentos sustentáveis e agroextrativista e de território estadual quilombola.

Art. 5º Não será(ão) objeto(s) de regularização fundiária:

I - áreas de ocupações consolidadas de comunidades extrativistas, agricultores familiares e remanescentes de quilombos, salvo em benefício e prioridade dos próprios;

AI - áreas sob demanda judicial em que sejam partes o ITERPA ou o Estado do Pará, salvo determinação judicial expressa em contrário;

BI - porção do imóvel rural afetado pelo conflito fundiário coletivo, salvo determinação judicial em contrário;

IV - áreas incidentes de unidades de conservação criadas ou em processo de criação, nas quais não são permitidas a existência de propriedades privadas, bem como áreas de florestas públicas destinadas à concessão florestal, nos termos do Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF);

V - área rural com dimensões abaixo da fração mínima de parcelamento, salvo se demonstrado que consiste em uma unidade produtiva viável e economicamente autônoma;

VI - áreas nas quais se caracterize o fracionamento de terras públicas;

VII - áreas declaradas de interesse público, social ou de utilidade pública; e VIII - áreas que estejam comprovadamente com passivo ambiental e que ainda não tenham passado por processo de regularização ambiental.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - na existência de conflito possessório entre particulares sobre parcela da área pública, o ITERPA fica autorizado a proceder à regularização fundiária da parte incontroversa;

AI - o ITERPA poderá prosseguir o trâmite de processo de regularização fundiária que tenha como objeto áreas em conflitos possessórios judicializados, salvo quando:

a) a decisão judicial vedar expressamente a continuidade do processo de regularização fundiária;

b) houver a critério do ITERPA motivo de interesse público, social ou de utilidade pública; ou

c) houver impugnação administrativa de terceiros interessados.

BI - os atos procedimentais que poderão ser praticados nesses casos são aqueles necessários para salvaguardar informações relevantes à instrução do processo de regularização fundiária e ao interesse do Estado do Pará, tais como:

a) vistoria ocupacional para fins de registro das atividades agrárias desenvolvidas e em desenvolvimento;

b) levantamento ocupacional;

c) atos de demarcação da área, georreferenciamento e/ou sua fiscalização; ou

d) arrecadação e matrícula da área em nome do Estado do Pará.

§ 2º Constatado por vistoria e demais elementos que a área pública estadual era produtiva antes da sua ocupação por terceiros, manter-se-á a prioridade do direito do esbulhado de demonstrar o cumprimento dos requisitos legais para regularização fundiária, desde que lhe seja reconhecida a proteção possessória pelo Poder Judiciário ou por outro meio alternativo de solução de conflitos.

§ 3º Para fins do disposto no § 3º deste dispositivo, a vistoria poderá embasar-se nas provas, fatos e documentos constantes em processos judicial e/ou administrativo existentes.

§ 4º Os atos e manifestações do ITERPA descritos nos incisos do § 1º deste artigo não autorizam a formação de juízo de valor pelos interessados, induzem ao reconhecimento de domínio ou prioridade no processo de regularização, cuja conclusão dependerá da resolução da possessória pelo Poder Judiciário ou por outro meio alternativo de solução de conflitos e da demonstração dos demais requisitos previstos na legislação.

§ 5º Para os efeitos do § 1º, inciso II, alínea "b" deste dispositivo, além de outros interesses relevantes, consideram-se públicos ou sociais os conflitos reconhecidamente violentos.

§ 6º Para os efeitos do § 1º, inciso II, alínea "c" deste artigo, o impugnante deverá comprovar seu legítimo interesse, que será analisado pelo ITERPA, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa do requerente da regularização fundiária.

§ 7º Para os efeitos do inciso VI do caput deste dispositivo, analisar-se-á, exclusivamente, o critério da unidade produtiva autônoma.

§ 8º A regularização fundiária de áreas consolidadas de comunidades extrativistas, agricultores familiares e remanescentes de quilombos não exclui desses beneficiários o direito de pleitear outras não mais ocupadas por fatores sociais e históricos, desde que atendido o devido processo legal de regularização fundiária.

Art. 6º Em caso de conflito de interesses sobre uma mesma área será observada a seguinte ordem de preferência:

I - remanescente de quilombos, comunidades tradicionais e agricultores familiares;

AI - áreas de interesse e utilidade pública, incluindo as áreas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais; e

BI - áreas urbanas ou de expansão urbana.

CAPÍTULO II

DOS ATOS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 7º Considera-se a regularização fundiária uma prestação de serviço público que é resultado do conjunto de atos praticados em um processo administrativo próprio que, após confirmado o cumprimento de todos os requisitos e procedimentos legais, e não existindo objeções legais, resultará na expedição de um título de terra com condições resolutivas ao ocupante da área de terra pública estadual.

Art. 8º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - cadastrante: é aquele responsável pelo cadastro do pedido de regularização fundiária no Sistema de Cadastro e Regularização Fundiária (SICARF), que pode ser o próprio interessado na regularização fundiária, seu procurador legalmente habilitado ou terceiro, entre os quais os colaboradores descritos no art. 38 deste Decreto;

AI - cadastro de terras públicas: é o ato do Poder Público de identificação, definição e sistematização das informações sobre as áreas de domínio do Estado do Pará em lotes individuais ou glebas;

BI - custas agrárias: são os recursos financeiros provenientes do pagamento do Valor da Terra Nua (VTN), Valor de Ocupação de Terra Pública (VOTP) e seus acessórios que têm como objetivo a remuneração pela alienação e o uso do bem público, necessários à manutenção da prestação dos serviços públicos de regularização fundiária do ITERPA;

IV - custas processuais: são os recursos financeiros necessários para prática de procedimentos técnicos pelo ITERPA, tais como vistorias agrônômicas, fiscalizações de georreferenciamento e demais despesas a serem arcadas pelo interessado para fins de instrução do seu pedido de regularização fundiária onerosa;